

RESPONSABILIDADE CIVIL E REDES SOCIAIS. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DEVER DE INDENIZAR PELO USO INDEVIDO DE IMAGEM DE TERCEIRO: COMENTÁRIOS À APELAÇÃO CÍVEL N.º 5006258-53.2022.8.21.0019

CIVIL LIABILITY AND SOCIAL MEDIA. THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION AND THE DUTY TO COMPENSATE FOR THE UNAUTHORIZED USE OF A THIRD PARTY'S IMAGE: COMMENTS ON CIVIL APPEAL N.º 5006258-53.2022.8.21.0019

Stephany Fermino*

Resumo: O presente artigo busca refletir acerca da configuração da responsabilidade civil pelo uso indevido da imagem de terceiro, sem prévia autorização, no âmbito das redes sociais. Dessa forma, serão analisados os direitos fundamentais da liberdade de expressão e o direito de imagem, para o fim de apurar a possibilidade ou não de limitação de tais normas constitucionais, bem como o critério da ponderação para resolução de colisão entre os referidos direitos fundamentais. O presente artigo visa estudar o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, recentemente, abordou sobre a prevalência do direito de imagem sob a liberdade de expressão, dado o cunho meramente vexatório de publicação realizada em redes sociais.

Palavras-chave: Uso indevido de imagem. Colisão entre direitos fundamentais. Redes sociais. Responsabilidade civil.

Abstract: The present article seeks to reflect on the configuration of civil liability arising from the improper use of another person's image, without prior authorization, within the scope of social media. Accordingly, it will examine the fundamental rights to freedom of expression and to one's image, to determine whether limitations to such constitutional norms are admissible, as well as the criterion of proportionality for resolving conflicts between these fundamental rights. This article aims to study a recent decision of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, which addressed the prevalence of the right to one's image over freedom of expression, given the merely defamatory nature of a publication made on social networks.

Keywords: Improper use of image. Conflict between fundamental rights. Social media. Civil liability.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e direito de imagem. Limites intransponíveis e critério da ponderação. 1.1. Da liberdade de expressão. 1.2. A proteção ao direito de imagem. 1.3. Princípio da proporcionalidade e critério da ponderação: aplicabilidade diante da colisão entre dois ou mais direitos fundamentais. 2. Comentários à Apelação Cível n. 5006258-53.2022.8.21.0019 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade o estudo da responsabilidade civil e a proteção dos direitos fundamentais, após o advento da internet. O avanço da tecnologia trouxe o uso habitual de redes sociais, as

* Especialista em Responsabilidade Civil e Contratos pela Verbo Jurídico (2023) e em Prática Processual Civil pela Faculdade de Minas (2023). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (2018). Coordenadora do Grupo Técnico de Contratos do Women in Law Mentoring Brazil. Associada ao Women in Law Mentoring Brazil. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito do Consumidor (CNPq), vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob coordenação da professora doutora Fernanda Nunes Barbosa. Advogada com atuação nas áreas de direito civil, responsabilidade civil, contratual, empresarial e consumidor. E-mail: stephanylaufer@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9146-6263>

quais são comumente usadas tanto para interações pessoais, dentro de um círculo íntimo, como para divulgação de notícias e, inclusive, publicidades.

Com isso, demonstrou-se imprescindível analisar as nuances da responsabilidade civil, principalmente no que concerne à violação de direitos fundamentais, por meio do uso inapropriado das redes sociais, considerando que, atualmente, algumas publicações envolvem a divulgação de vídeos e fotografias de terceiros, sem o exposto conhecimento e autorização, com a intenção de promover conteúdos cômicos e até mesmo de humor depreciativo dentro de perfis que visam auferir vantagem econômica.

O direito de imagem, assim como a liberdade de expressão são direitos fundamentais, intrínsecos a todo ser humano, os quais foram expressamente inseridos no texto constitucional.

O objetivo é avaliar se, com o crescimento exponencial das redes sociais, a liberdade de expressão poderá sofrer limitações mediante a demonstração de violação do direito de imagem e qual critério deverá ser utilizado para solucionar a colisão entre os direitos fundamentais.

O presente artigo, portanto, passará pelos conceitos de liberdade de expressão e direito de imagem, para, posteriormente, examinar o critério de ponderação, usado para sanar eventual conflito entre as referidas normas constitucionais. Por fim, será analisado o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 5006258-53.2022.8.21.0019), o qual abordou a discussão envolvendo a liberdade de expressão e a proteção do direito de imagem, no âmbito das redes sociais, diante da divulgação de vídeo de terceiro sem prévia autorização.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE IMAGEM. LIMITES INTRANSPONÍVEIS E O CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO

Os direitos fundamentais foram expressamente inseridos na Constituição Federal de 1988, tendo como objetivo central a positivação dos direitos básicos, os quais são inerentes a todo e qualquer ser humano (art.5º da CF/1988). Ao consagrar os direitos fundamentais, a Carta Magna buscou assegurar ao indivíduo as mínimas condições para construção de uma vida digna, de modo a contribuir para o seu pleno desenvolvimento.¹

Assim, embora os direitos fundamentais sejam intrínsecos ao ser humano, a inclusão destes direitos no texto constitucional transmite maior segurança e validação.

Conforme alocado por George Marmelstein, no Brasil, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como aqueles direitos que (i) detêm aplicação imediata (dispensam positivação específica, por serem plenamente vinculantes) (ii) são considerados cláusulas pétreas (por disposição expressa da Carta Magna, não podem ser extintos); (iii) possuem hierarquia constitucional (prevalência sobre lei

¹ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. p. 20. E-book. p.20. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 19 out. 2025.

infraconstitucional, de modo que, na hipótese de a legislação infraconstitucional não poderá impedir a efetivação do direito fundamental).²

Nesse contexto, destaca-se a estrutura do direito fundamental para melhor contextualização, assim como a possibilidade de sua limitação para que outra norma constitucional, de mesma relevância, possa ser adequadamente exercida:

[...] vale explicar, de modo sucinto, a estrutura básica de todo direito fundamental, pois isso ajudará a compreender com mais facilidade o sistema jurídico de proteção desses direitos. De um modo bem simplificado, há três elementos que costumam estar presentes na estrutura dos direitos fundamentais: (a) o âmbito de proteção; (b) a restrição; (c) a justificação.

[...] a proteção definitiva de um direito fundamental depende de uma análise que leve em conta estes três componentes: âmbito de proteção, restrição e justificação. Dito de outro modo: (a) o fato de uma conduta estar inserida no âmbito de proteção de um direito fundamental não significa necessariamente que tal conduta não possa ser restringida; (b) por outro lado, não se pode restringir um direito fundamental arbitrariamente, sem que se apresente uma justificativa; (c) essa justificativa deverá ser orientada pela proporcionalidade, que é o parâmetro para verificar se a restrição de um direito fundamental é válida ou não.³

Como referido pelo doutrinador, ainda que detenham força, pela sua natureza intrínseca, os direitos fundamentais podem ser restringidos, entretanto, tal restrição somente surtirá efeitos mediante justificativa coerente, que será direcionada pelo critério da proporcionalidade.

Dentre os direitos fundamentais positivados, trataremos neste artigo, especificamente, a respeito de dois direitos que foram analisados quando do julgamento da Apelação Cível n. 5006258-53.2022.8.21.0019, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam: (i) o direito à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IV, IX, XIV, da CF) e; (ii) o direito à imagem (art. 5º, inc. X, da CF).

1.1 Da liberdade de expressão

A liberdade de expressão *lato sensu*, assegurada pelo art. 5º, incisos IV, IX, XIV, da CF, pode ser fragmentada entre (i) liberdade de manifestação do pensamento; (ii) liberdade de informação. A primeira dispõe sobre a liberdade do indivíduo em expressar suas ideias e opiniões, havendo obrigatoriamente o juízo de valor. Por outro lado, a segunda pode abranger tanto informações para si próprio, como para terceiros.⁴

Conforme defendido por Alexandre Sankievicz, a finalidade da liberdade de expressão pode ser facilmente concebida a partir da análise da autonomia privada. Compreende-se que deve ser proporcionado

² MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais* - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.16. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 19 out. 2025.

³ *Ibidem*.

⁴ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. Barueri: Manole, 2019. E-book. p. 80. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 19 out. 2025.

ao indivíduo o direito de expressar seus pensamentos, tratando-se de um direito básico que, caso fosse restringido, a dignidade do ser humano seria diretamente violada, pois a liberdade de expressão auxilia na construção de identidade:

No mais, a autonomia individual parte do pressuposto de que se os indivíduos não tiverem o direito de realizar um mínimo de escolhas por si mesmos, eles literalmente deixam de ser indivíduos. Nesse sentido, a liberdade de expressão decorre do fato de o discurso ser uma manifestação da liberdade individual. Ela confere ao indivíduo a capacidade de desenvolver todo o seu potencial, controlar o seu próprio destino e influenciar as decisões coletivas.⁵

Para que a liberdade individual seja devidamente usufruída, o indivíduo deve ser incentivado a formular seus próprios pensamentos livremente, expressando sua opinião ao ponto de construir ideias inovadoras que não apenas o auxiliarão no seu íntimo, na construção do seu ser, mas, igualmente, no desenvolvimento da sociedade.

Dessa forma, além de ser asseverado no art. 5, incisos IV, IV e XIV, da CF, a liberdade de expressão também foi consagrada no art. 220 do mesmo diploma, uma vez que dispõe expressamente que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”.

Ainda que a liberdade de expressão seja fortemente protegida pela Carta Magna, assim como outros direitos fundamentais, existem limitações que devem ser respeitadas para que o papel desta garantia seja efetivamente cumprido, mas, igualmente, o abuso do exercício da liberdade de expressão seja coibido. Com o avanço tecnológico e a democratização do acesso à internet, a liberdade de expressão, principalmente dentro das redes sociais, tornou-se um hábito corriqueiro entre indivíduos diante do cenário de facilitação.⁶

Ou seja, antes do surgimento da internet, a explanação de ideias e pensamentos era restrita, considerando que os canais de comunicação não se encontravam à disposição do grande público com facilidade, havendo, inclusive, um custo para divulgação. Com a internet, houve uma completa modificação do cenário, uma vez que, por meio das redes sociais, qualquer indivíduo pode facilmente exercer a liberdade de expressão, sem a necessidade de despender valores para tanto e, ainda, com uma maior possibilidade de disseminação das suas ideias.⁷

Em que pese o advento da internet seja razoavelmente recente, o que provoca inúmeras incertezas acerca dos limites relacionados aos comportamentos adotados pelos usuários das redes sociais, relevante mencionar que tal fator não afasta a obrigação de observar os preceitos legais existentes, os quais devem ser expressamente respeitados, conforme é defendido por Arthur L.S. Macedo:

⁵ SANKIEVICZ, Alexandre. *SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. E-book. p.23. ISBN 9788502105553. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502105553/>. Acesso em: 19 out. 2025.

⁶ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. Barueri: Manole, 2019. E-book. p.93. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 27 out. 2025.

⁷ Ibidem.

Nesse sentido, ainda que persistam teses contrárias, a internet, seu território e seu concerto digital não são terra sem lei, pois não só há legislação específica e jurisprudência em pleno desenvolvimento, como também existe a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade a cada caso concreto que envolver esse contexto. Logo, quando a liberdade de expressão entra em conflito com outros direitos nas redes sociais, como os direitos à honra, à privacidade, à igualdade e à dignidade humana, ou, ainda, no que se refere à lisura do processo eleitoral e político, ela não prescinde do modelo constitucional que a desenhou com o predicado da responsabilidade.⁸

O ministro Gilmar Mendes⁹, por meio do informativo STF n. 1053/2022, destaca que “A liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos, com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúrias em razão da forma ou de críticas aviltantes.”

Dessa forma, a liberdade de expressão não pode ser compreendida como uma garantia absoluta e irrestrita, na qual é concedida ao sujeito a possibilidade de exteriorizar seus pensamentos e ideias sem sopesar os demais direitos ali envolvidos, assim como as consequências decorrentes de tal manifestação, de forma a ignorar eventual abuso de direito. Pelo contrário, a liberdade de expressão, bem como outros direitos fundamentais, possui um exercício limitado, baseado nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.¹⁰

1.2 A proteção ao direito de imagem

O direito de imagem é considerado uma garantia fundamental cuja disposição é expressamente encontrada no art. 5º, incisos V, X, XXVIII, da Constituição Federal. O referido diploma legal assegura a inviolabilidade não apenas à honra, intimidade e vida privada, mas, igualmente à imagem do indivíduo. Ainda, há previsão de que se houver afronta ao direito fundamental em questão, o ofendido terá direito a indenização pelo dano material e moral.

No cerne dos direitos fundamentais, é possível encontrar os direitos de personalidade, os quais, além de serem tutelados pela CF/1988, também estão expressamente previstos no Código Civil de 2002, por meio do seu Capítulo Segundo. O art. 11 do respectivo diploma legal assevera que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Os direitos de personalidade se dividem, principalmente, em cinco espécies principais: (i) vida e integridade físico-psíquica; (ii) nome da pessoa natural ou jurídica; (iii) imagem; (iv) honra (valor moral

⁸ MACEDO, Arthur L.S. *Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas*. Barueri: Manole, 2023. E-book. p.40. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 28 out. 2025.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8242 AgR/DF. Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 03.05.2022, Informativo STF n. 1053. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1053.pdf.

¹⁰ MACEDO, Arthur L.S. *Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas*. Barueri: Manole, 2023. E-book. p.40. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 28 out. 2025.

íntimo do ser humano) e; (v) intimidade (vida privada do ser humano).¹¹ Como visto, a análise se limitará a tão somente ao direito de imagem dada sua correlação com o julgado em apreço (Apelação Cível n. 5006258-53.2022.8.21.0019, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).

A imagem é tudo aquilo que corresponde aos elementos externos que compõem um indivíduo, ou seja, diversas características físicas que, em conjunto, tornam possível sua identificação e diferenciação perante os demais.¹²

Em que pese o art. 20, caput, do Código Civil busque assegurar a proteção ao direito de imagem, sob pena de ser reconhecido o dever de indenizar o lesado ante o uso de sua imagem sem autorização, há um equívoco no respectivo diploma legal quando atrela a violação ao direito de imagem à lesão à honra.

Anderson Schreiber salienta a presença de ambiguidade no diploma legal quando ensina que:

Ao contrário do que sugere o dispositivo, a tutela do direito à imagem independe da lesão à honra. Quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado. Nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade. [...] ¹³

A doutrinadora Maria Helena Diniz¹⁴, inclusive, destaca que o direito de imagem “é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra etc., embora possam estar, em certos casos, tais bens a ele conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes um do outro.”

Na mesma esteira de entendimento, Paulo Luiz Neto Lôbo reafirma a autonomia entre o direito de imagem e à honra:

O art. 20 do CC determina que “a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas” se “lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Essa regra, de redação ambígua, tem ensejado controvérsias acerca de sua constitucionalidade, pois o inciso X do art. 5º da CF enuncia a imagem e a honra como direitos da personalidade autônomos, sem depender um do outro para seu exercício ou proteção, notadamente quanto à reparação por danos moral e material. Pode haver lesão ao direito à imagem sem ter havido simultânea lesão à honra, bastando a primeira para a incidência da norma constitucional. Para salvar a regra do art. 20, sem a incompatibilidade que a interpretação literal acarretaria, não se pode condicionar a tutela jurídica de um direito à existência de idêntica lesão a outro, recorrendo-se à interpretação em conformidade com a Constituição. Assim, a interpretação a ser acolhida não é a que subordina ou condiciona um direito a outro, mas

¹¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil* - Vol. Único - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.87. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 12 out. 2025.

¹² BITTAR, Carlos A. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.153. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

¹³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos Personalidade* - 3ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.107. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

¹⁴ DINIZ, Maria H. *Manual de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.31. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 28 out. 2025.

a que exclui a lesão à imagem quando o fato não causar qualquer dano ou prejuízo ao titular, sendo a referência à honra meramente exemplificativa. [...] ¹⁵

Em que pese amplamente protegido pelo ordenamento jurídico, existem restrições ao exercício do direito de imagem, as quais permitem a flexibilização da proteção consagrada pelos diplomas legais. Nesse contexto, a doutrina ressalta algumas hipóteses em que a anuência para divulgação do uso de imagem será dispensada:

[...] a) se tratar de pessoa notória desde que a difusão de sua imagem sem seu consentimento esteja relacionada com sua atividade ou com o direito à informação; b) se referir a exercício de cargo público; c) se procura atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia; d) tiver de garantir a segurança pública, em que prevalece o interesse social requerendo a divulgação da imagem, por exemplo, de um procurado pela polícia; e) se busca atender ao interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos; f) houver necessidade de resguardar a saúde pública; g) se obtiver imagem, em que a figura é tão somente parte do cenário (congresso, exposição de obras de arte, enchente, praia, tumulto, show, desfile, festa carnavalesca (RT, 556:178, 292:257 – em contrário: RJ, 10:89), restaurante etc.), sem que se destaque, pois se pretende divulgar o acontecimento e não a pessoa que integra a cena; se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado, deveras ninguém pode se opor a que se coloque sua fotografia em carteira de identidade. ¹⁶

Denota-se que, assim como a liberdade de expressão, o direito de imagem igualmente sofre determinadas restrições, com o claro intuito de possibilitar o exercício dos demais direitos. A construção de limitações não tem como finalidade minorar a amplitude desses direitos ao ponto de serem normalizados abusos, pelo contrário, o objetivo é justamente propiciar o exercício regular dos direitos fundamentais de forma harmônica, para que um direito não se sobreponha injustamente ao outro.

Resta evidente que o simples fato de ter sido divulgada a imagem de um sujeito, sem a expressa autorização para tanto, provoca uma grave afronta a um direito fundamental. A imagem é um dos atributos pelo qual é possível diferenciar um ser humano do outro, se tratando de um direito intrínseco, o que justifica a cautela atribuída ao seu uso. Como visto, o ser humano não é composto apenas pelas suas ideias, responsáveis pela construção do seu ser interior, mas igualmente por atributos físicos específicos, os quais possibilitam sua identificação, portanto, é coerente a proteção conferida.

Com o surgimento da internet, não foi apenas a liberdade de expressão que tomou proporções até então desconhecidas. Diante do crescimento das redes sociais, principalmente àquelas voltadas à publicação de fotografias, encontrou-se um cenário propenso a possíveis violações ao direito de imagem.

Carlos Alberto Bittar leciona sobre os efeitos dos avanços da tecnologia no que diz respeito à proteção de direito de imagem:

O uso indevido da imagem tem sido amplamente expandido, em função dos próprios avanços da tecnologia. Em certos aparatos contemporâneos, como aqueles que circundam

¹⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. v.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.64. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628311/>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁶ DINIZ, Maria H. *Manual de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.32. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 29 out. 2025.

as redes sociais e os meios mais recentes de socialização virtual, a imagem tornou-se o grande ingrediente de autossustentação, gerando negócios milionários para os provedores, em função do grande interesse que existe em explorar a dimensão da imagem humana, num contexto em que se encontra em evidência a sua exploração excessiva; (...)¹⁷

Em recente julgado proferido pela 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, constatou-se que a veiculação não autorizada de imagem de terceiro, em rede social, vinculado a conteúdo ofensivo, enseja o reconhecimento do dever de reparação de danos morais pela violação dos direitos de personalidade.¹⁸

Com isso, fica evidente que a inobservância do direito de imagem pode ensejar o dever de reparação de danos materiais e morais. Isso porque, o direito de imagem é autônomo e possui garantia de inviolabilidade justamente por se tratar de um direito de personalidade que deve ser resguardado para o fiel atendimento da norma constitucional (art. 1º, inc. III; 5º, incisos V, X, XXVIII da CF).

1.3 Princípio da proporcionalidade e a técnica da ponderação: aplicabilidade diante da colisão entre dois ou mais direitos fundamentais

De acordo com Jane Reis Gonçalves Pereira, a Constituição Federal de 1988 não abordou em caráter expresso o critério da ponderação na hipótese de conflitos entre os direitos fundamentais. Pelo contrário, o recurso da ponderação está, em verdade, atrelado a uma percepção construída pelo ordenamento jurídico:

Assim como outros métodos e princípios de interpretação constitucional, o recurso à ponderação de interesses não deflui de um comando constitucional expresso, estando vinculado a uma determinada forma de entender o ordenamento jurídico, os direitos fundamentais e as relações entre a função judicial e a legislativa.¹⁹

Na mesma esteira, Alexandre de Moraes compreende que os direitos humanos fundamentais não possuem uma proteção ilimitada, o que significa dizer que, a depender do caso concreto, poderão sofrer limitações quando constatado o conflito:

Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

¹⁷ BITTAR, Carlos A. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.159. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado, Nº 50107306920238210017, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 05-02-2025.

¹⁹ PEREIRA, Jane Reis G. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.258. ISBN 9788553600281. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600281/>. Acesso em: 19 out. 2025.

Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas.²⁰

O princípio da proporcionalidade, por meio da técnica da ponderação, busca solucionar o conflito entre dois ou mais direitos fundamentais através da análise de três parâmetros, sendo eles a adequação, necessidade e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito.²¹

A ponderação de dois ou mais direitos fundamentais em colisão visa responder a determinados questionamentos, para o fim de encontrar uma resolução adequada e razoável que não afaste por completo a proteção instituída à norma constitucional. O intuito é tão somente apurar se a medida tomada foi pertinente e menos gravosa se comparada às demais alternativas, a fim de afastar o excesso. Além disso, ao restringir os efeitos de um direito fundamental, afere-se previamente se a limitação é de fato necessária, se os benefícios podem superar eventuais prejuízos e, por fim, entre os direitos conflitantes, qual demanda maior proteção no caso concreto.²²

Com o início das redes sociais, evidente que o ordenamento jurídico se encontra diante de impasses até então pouco explorados, vistas as novas dinâmicas construídas dentro deste mundo virtual. Isso porque, as relações humanas são complexas e cada indivíduo possui suas peculiaridades, ideias, opiniões e formas de enxergar o mundo. O conflito, embora sempre estivesse presente nas relações humanas, decorria das interações entre determinados grupos sociais, as quais eram restritas se comparadas com as conexões que podem ser alcançadas hoje com a internet.

A ampliação das interações, por consequência, pode gerar um número maior de conflitos. Além disso, alguns conflitos sequer eram existentes antes do advento da internet, como, por exemplo, disputas envolvendo influenciadores digitais, profissão cujo surgimento se deu a partir da criação de redes sociais e pelos novos formatos de publicidade.

Assim, frequentemente são vistos impasses envolvendo direitos fundamentais, principalmente englobando as normas constitucionais aqui tratadas - direito de imagem e a liberdade de expressão -, ocasião em que se confirma a relevância do critério da ponderação para sanar eventuais conflitos de forma razoável, sem restringir os efeitos de uma norma constitucional de modo injustificado.

²⁰ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais* - 12ª Edição 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.27. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 27 out. 2025.

²¹ MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais* - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.380. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 29 out. 2025.

²² MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais* - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.380. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 29 out. 2025.

2. COMENTÁRIOS À APELAÇÃO CÍVEL N. 5006258-53.2022.8.21.0019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Recurso de Apelação Cível n. 5006258-53.2022.8.21.0019, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aborda o dever de indenizar pelo uso indevido de imagem em rede social. No recurso em questão, é possível aferir a colisão entre dois direitos constitucionais: a liberdade de expressão e o direito de imagem. Assim, invoca-se a emenda do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM PERFIL DE REDE SOCIAL. A utilização da imagem do autor em momento de privacidade, obtida às escondidas e divulgada sem sua autorização em conta do Instagram direcionada à produção de memes, ironias e notícias inusitadas, transcendeu o direito dos réus, produtores de conteúdo, à liberdade de expressão, consubstanciando ato ilícito por se caracterizar como ofensiva e vexatória. O dano decorrente da utilização indevida e vexatória de imagem é *in re ipsa*. Reforma da sentença para condenar os réus ao pagamento da indenização pelo dano extrapatrimonial causado, arbitrada em R\$ 20.000,00, afora consectários de praxe. Inversão dos ônus sucumbenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50062585320228210019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 26-06-2024)

A Ação de Reparação de Danos foi ajuizada pelo autor em face de três réus, os quais eram administradores de um perfil de determinada rede social, no qual são compartilhados vídeos e fotos com caráter humorístico. O autor fundamentou que o respectivo perfil tinha por finalidade a obtenção de vantagem econômica por meio de publicidades e que a propositura da ação foi embasada no uso indevido de sua imagem, uma vez que teria sido surpreendido pela divulgação de um vídeo seu, dançando com outra pessoa, sem a devida autorização.

Afirmou, o autor, que o vídeo em questão possuía cunho meramente vexatório e que havia provocado constrangimento e humilhação, considerando o alcance de inúmeros usuários da rede social. Dessa forma, requereu a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na medida em que houve a violação dos seus direitos personalíssimos.

Em sede de defesa, os réus argumentaram que a página tinha por objetivo divulgar matérias relevantes, mas com um teor humorístico. No caso específico do autor, defenderam que o vídeo divulgado não tinha a intenção de provocar humilhação, mas apenas compartilhar um momento de diversão e que, inclusive, o vídeo não havia sido produzido pelos réus, mas sim por um seguidor do perfil.

Além disso, os réus, embora tenham reconhecido que a página possuía um alcance de milhões de pessoas, sustentaram que o vídeo do autor havia sido publicado na modalidade *stories* cuja disponibilização não ultrapassa o prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, portanto, a publicação teria obtido um alcance aproximado de 5.337 (cinco mil, trezentos e trinta e sete) pessoas.

Em Primeira Instância, o pedido do autor foi julgado totalmente improcedente, sob a fundamentação de que, muito embora fosse um tema sensível, o vídeo publicado não detinha cunho

vexatório, pois, na publicação, não era possível identificar os nomes dos indivíduos, a gravação não estava focada apenas no autor que, espontaneamente, decidiu dançar em local público e que, inclusive, não havia demonstrado a monetização da publicação.

Por outro lado, após o autor interpor o Recurso de Apelação Cível, o qual é objeto desta análise, a Segunda Instância obteve conclusão completamente distinta. Em acórdão, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul²³ deu total provimento ao recurso, argumentando que “(...) a imagem do autor foi indevidamente utilizada pelos réus com propósito jocoso e, por consequência, vexatório, exsurge o dever de indenizar o dano moral daí decorrente, que é *in re ipsa*.”

No voto, a relatora ressaltou que o conjunto probatório acostado aos autos teria comprovado que o perfil dos réus tinha como intuito a divulgação de conteúdos de cunho humorístico, por meio de “memes”, ironias e notícias. No caso, restou incontestável que a imagem do autor havia sido divulgada sem prévia autorização e com uma natureza depreciativa. Para além, era possível apurar, aliás, que os réus obtinham vantagem econômica com o perfil, dada a existência de permuta.

Outrossim, ainda que não houvesse o cunho comercial, a violação ao direito de imagem poderia ser configurada dada a veiculação sem a anuência exigida. Nesse sentido leciona Anderson Schreiber:

Como se vê, a ofensa à imagem prescinde da caracterização de dano à honra ou da sua destinação a “fins comerciais”. Ausente a autorização do retratado, a veiculação para fins institucionais e gratuitos fere seu direito à imagem tal qual a veiculação para fins comerciais. Por exemplo, se a imagem de certa pessoa é veiculada, sem sua autorização, em material promocional de instituição beneficente, de partido político ou de entidade religiosa, nem por isso deixa de existir violação ao direito de imagem. Os requisitos exigidos pela parte final do art. 20 do Código Civil representam indevida restrição da tutela constitucional do direito de imagem (Constituição, art. 5o, X).²⁴

Em sequência, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul²⁵ salienta fato determinante:

Em verdade, o fato de o autor ter sido filmado, sem que o soubesse ou tivesse autorizado, já consubstanciaria uma conduta repreensível, pois flagrante a invasão à sua privacidade. Veja-se que a circunstância de o autor estar dançando em um local público, na presença de pessoas e em ambiente específico, não autorizava que sua imagem fosse exposta em perfil de Instagram que produz, como dito, conteúdo de humor.

Na linha do que foi tratado acerca da proteção dos direitos fundamentais e as restrições necessárias quando constatada a colisão entre as referidas normas, a relatora destacou a existência de um limite tênue entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, dentre eles, o direito de imagem. Em que pese ambos sejam expressamente assegurados pela Constituição Federal, questionou-se, ainda que

²³ Apelação Cível, Nº 50062585320228210019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 26-06-2024. p. 8-9.

²⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos Personalidade* - 3ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.110. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

²⁵ Apelação Cível, Nº 50062585320228210019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 26-06-2024. p. 7.

implicitamente, até que ponto esses direitos poderiam ser efetivamente exercidos sem que um excesso fosse configurado.

De forma elucidativa, a relatora fundamentou sua decisão no fato de que sempre haverá um limite a ser respeitado, portanto, se a comunicação se apresentar ofensiva, compreende-se que houve um abuso no exercício da liberdade de expressão.

No cenário atual, ainda que a criação e desenvolvimento da internet tenha fomentado inúmeras discussões a respeito da imputação de responsabilidade àqueles indivíduos que extrapolam o exercício de um direito – como da liberdade de expressão –, evidente que a inovação dos meios de manifestação de pensamento e ideias não afastam a necessidade de observância aos princípios constitucionais, bem como as garantias asseguradas a todo e qualquer ser humano. Isto é, evidente que ao exercer um direito, o indivíduo deve, obrigatoriamente, ponderar se a conduta está dentro dos limites legais.

No caso em tela, ainda que o julgador não tenha discorrido explicitamente acerca do princípio da proporcionalidade e, por decorrência, do critério da ponderação para solucionar a colisão aparente entre os dois direitos fundamentais, inequívoco que tal critério foi aplicado entre as normas constitucionais conflitantes quando da fundamentação do acórdão apreciado.

Aliás, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não só reconheceu o limite ténue entre um direito e outro, como também sustentou a necessária análise casuística pelo julgador, visto que um direito fundamental não é absoluto. A propósito, no acórdão analisado, restou defendido que a comunicação com cunho vexatório não só extrapola os limites da liberdade de expressão, como configura ato ilícito.

A análise do caso concreto defendida pelo julgador coaduna com o entendimento de Flávio Tartuce²⁶, uma vez que a liberdade de expressão não terá sempre relevância aos demais direitos, essencialmente se, do outro lado, estiverem os direitos de personalidade. Dessa forma, evidente que a apreciação da situação fática, como alocado no julgado, é imprescindível para o adequado sopesamento.

Ao reconhecer a conduta ilícita e os danos aos direitos de personalidade do autor, a condenação dos lesantes ao dever de indenizar é a consequência esperada, dado o princípio da reparação integral, assim como as disposições do art. 5º, incisos V, X, da Constituição Federal, bem como art. 186, 187 e 927 do Código Civil.

O dano provocado pelo agente ocasiona uma desestabilização do equilíbrio jurídico-econômico. Com isso, cabe ao causador do dano promover a devida reparação, a fim de que o equilíbrio seja restaurado e o lesado retorne ao estado anterior, o qual se encontrava antes do evento danoso.²⁷

²⁶ TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil* - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1182. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁷ FILHO, Sergio C. *Programa de Responsabilidade Civil* - 16ª Edição 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.24. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

O julgado em apreço, após discorrer a respeito da colisão entre os direitos fundamentais, concluiu que o uso indevido da imagem do autor ensejou o dever de indenizar o dano moral, o qual, inclusive, foi considerado *in re ipsa*²⁸. Buscou-se, portanto, restabelecer o equilíbrio anteriormente existente, cujo rompimento se deu unicamente pelo ato ilícito praticado pelos réus, dada a inobservância dos limites para o exercício da liberdade de expressão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ao serem positivados os direitos fundamentais na Constituição Federal, buscou-se assegurar maior proteção aos direitos intrínsecos ao ser humano, de forma a propiciar a construção de uma vida digna, em que o indivíduo tenha as condições necessárias para se desenvolver dentro da sociedade.

Em que pese os direitos fundamentais sejam considerados normas constitucionais e, portanto, possuam um nível de proteção superior às normas infraconstitucionais, evidente que os seus efeitos não são ilimitados, assim, cabe ao ser humano, no exercício de um direito, observar os limites existentes para que abusos não sejam configurados.

Com a criação e desenvolvimento da internet, novos conflitos passaram a surgir diante das inéditas possibilidades de interação entre os seres humanos. O ambiente virtual foi sofrendo evoluções ao longo dos anos e, dessa forma, novos formatos de conexões foram surgindo por meio das redes sociais. Entretanto, as discussões envolvendo os conflitos entre normas constitucionais se intensificaram, visto que, até o advento da internet, as formas de manifestação, ou seja, de exercício da liberdade de expressão estavam restritas a determinados grupos e, na maioria dos casos, ao pagamento de canais de publicação.

O cenário apresentou-se completamente distinto com a internet, eis que ampliou as possibilidades do indivíduo de exercer sua liberdade de expressão, podendo, inclusive, atingir um número considerável de pessoas que até então seriam dificilmente impactadas por tal manifestação. Com isso, imputou-se uma maior responsabilidade aos conteúdos publicados.

Acontece que alguns limites sempre deverão ser observados para que haja um convívio harmônico entre os seres humanos. E, em que pese os direitos fundamentais possam ser restringidos, é evidente que a mera limitação injustificada não se sustenta.

Dessa forma, havendo colisão entre dois direitos fundamentais, o julgador deve proceder a uma análise casuística, por meio do critério da ponderação, a fim de realizar um sopesamento adequado de qual direito fundamental deve prevalecer. O objetivo não é restringir um direito fundamental imotivadamente, mas sim possibilitar o exercício coerente entre os direitos, de modo a afastar os excessos que possam provocar lesão aos direitos de personalidade.

²⁸ O julgado em apreço aborda o dano moral *in re ipsa*, sendo assim, convém destacar a distinção entre dano moral *in re ipsa* e dano moral presumido, construída pela doutrina: SOARES, Flaviana R. Dano presumido e dano 'in re ipsa' – distinções necessárias. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. IV-X, 2023. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/256>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Como visto no julgamento do Recurso de Apelação Cível n. 5006258-53.2022.8.21.0019, a divulgação de conteúdo humorístico, mas de natureza ofensiva, que faz uso indevido de imagem de terceiro, extrapola os limites da liberdade de expressão, motivo pelo qual resta configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a obrigação de indenizar pela violação aos direitos personalíssimos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Acesso em: 04 nov. 2025.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. Barueri: Manole, 2019. E-book. Acesso em: 19 out. 2025.

DINIZ, Maria H. *Manual de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. Acesso em: 28 out. 2025.

FILHO, Sergio C. *Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023*. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. Acesso em: 05 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. v.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Acesso em: 29 out. 2025.

MACEDO, Arthur L S. *Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas*. Barueri: Manole, 2023. E-book. Acesso em: 28 out. 2025.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais - 8ª Edição 2019*. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. Acesso em: 19 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais - 12ª Edição 2021*. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. Acesso em: 13 out. 2025.

PEREIRA, Jane Reis G. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. Acesso em: 19 out. 2025.

SANKIEVICZ, Alexandre. *SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. E-book. Acesso em: 19 out. 2025.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos Personalidade - 3ª Edição 2014*. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. Acesso em: 04 nov. 2025.

SOARES, Flaviana R. Dano presumido e dano 'in re ipsa' – distinções necessárias. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. IV-X, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. Acesso em: 12 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8242 AgR/DF. Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 03.05.2022, Informativo STF n. 1053. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1053.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 50062585320228210019. Rel. Des. Cláudia Maria Hardt, julgado em: 26/06/2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 out.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Inominado nº 50107306920238210017, Rel. Des. Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 05/02/2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 31 out.2025.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:
N/A.

Aprovado em:
N/A.

Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:

FERMINO, Stephany. Responsabilidade civil e redes sociais. Os limites da liberdade de expressão e o dever de indenizar pelo uso indevido de imagem de terceiro: comentários à apelação cível n. 5006258-53.2022.8.21.0019. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 236-250, jan./abr. 2026.